



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO N.º 5963
(12/02/2009)

PROCESSO : Nº 788 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL
RECORRENTE : JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho
RECORRIDOS : MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA e
RODOLFO QUEIROZ DE AQUINO
ADVOGADOS : José Ronivo Vaz e outros
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL. FINS ELEITOREIROS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DO PODER NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença impugnada que não reconheceu o abuso de poder pelos recorridos.
2. Insuficiência de elementos necessários para a configuração de abuso de poder político ou econômico, assim como do nexa entre a conduta vedada e o resultado do pleito. Inexistência de potencialidade.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, conhecer, rejeitar a preliminar de intempestividade e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator


ANA PAULA CARNEIRO SILVA - Procuradora Regional Eleitoral substituta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA, contra decisão do magistrado de 1º grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo mesmo em face de MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA e RODOLFO QUEIROZ DE AQUINO, respectivamente, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Poço das Trincheiras/AL, sob a alegação de que a recorrida teria utilizado veículo oficial para fins eleitorais.

A sentença de fls. 47/50, em vista das provas documentais e testemunhais constantes dos autos, baseou-se na inexistência de qualquer participação dos recorridos no fato impugnado pelo recorrente, tendo em vista que a ordem para transportar a funcionária Concília Ferreira Lima Melo teria sido dada diretamente pela Secretária de Educação da municipalidade, sem a ingerência dos investigados, bem como na inexistência de potencialidade da conduta influenciar e desequilibrar o resultado das eleições.

Em suas razões recursais (fls. 56/62), o recorrente sustenta a existência comprovada do abuso do poder, vez que a recorrida Maria Aparecida é a atual prefeita da cidade e candidata à reeleição, e que a mesma utiliza a máquina administrativa com finalidade eleitoral. Alega que, em 17 de julho de 2008, a prefeita teria disponibilizado um veículo de propriedade da municipalidade para transportar a irmã de um vereador, candidato à reeleição, da cidade de Arco Verde/PE até Poço das Trincheiras/AL às custas do erário, e que tal fato teria o condão de influenciar no resultado das eleições.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso, com a consequente aplicação da pena prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a declaração da inelegibilidade dos recorridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em suas contra-razões de fls. 65/67, os recorridos aduzem, preliminarmente, a intempestividade do recurso, vez que certidão de publicação da sentença em cartório data de 29/09/2008 e o recurso foi interposto em 03/10/2008, após o prazo de três dias.

No mérito, argumentam que não assiste razão ao recorrente, vez que: a) ausente o nexo de causalidade entre o fato impugnado e o pleito eleitoral; b) ausente potencialidade capaz de influir concretamente no resultado das eleições; c) comprovação de que a ordem da Secretária de Educação não foi do conhecimento da recorrida, enquanto prefeita; d) o ato atacado sob o argumento de que beneficiaria um vereador do grupo da prefeita é desprovido de lógica, posto que não traria nenhum desequilíbrio eleitoral. Razão pela qual pugnam pelo acolhimento da preliminar de intempestividade e pelo desprovimento do recurso.

Em seu parecer às fls. 73/79, a Procuradora Regional Eleitoral substituta, manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral inominado interposto por JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA contra sentença do Juízo da 50ª Zona – Maravilha que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo mesmo contra MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA e RODOLFO QUEIROZ DE AQUINO, respectivamente, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Poço das Trincheiras/AL, sob a alegação de abuso de poder econômico ou político e o uso indevido de veículo oficial.

Inicialmente, faz-se necessário analisar a preliminar de intempestividade suscitada pelos recorrentes em suas contra-razões de recurso.

Da alegação de intempestividade.

Verifica-se no presente caso que em 28 de setembro de 2008 o Juiz Eleitoral da 50ª Zona, julgou improcedente os pedidos da AIJE manejada em desfavor dos recorridos.

Analisando os autos, consta certidão do chefe de cartório acerca da publicação da referida sentença na sede do juízo eleitoral em 29/09/2008, às 9:00 horas (fls. 50v), a ciência do interessado em 01.10.2008 na mesma página, bem como o recebimento do recurso eleitoral manejado na data de 03 de outubro de 2008, às 12h e 45 minutos (fls. ___).

Em que pese os argumentos levantados pelos recorridos e a aparente intempestividade do recurso, consta à fl. 62v certidão do chefe de cartório informando a tempestividade do mesmo vez que, conforme informações do cartório eleitoral, o juiz *a quo* teria determinado também a ciência do advogado, *verbis*:

“Certifico que a petição de recurso foi apresentada tempestivamente neste juízo. Dou fé. Em 15.10.08.”

Desta feita, rejeito a preliminar de intempestividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Mérito.

Em linhas gerais, o recorrente afirmou a ocorrência de violação da legislação eleitoral pela utilização da máquina administrativa do município de Poço das Trincheiras por sua gestora e candidata à reeleição Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva, uma vez que esta teria feito uso de veículo oficial para favorecer ao vereador Sebastião Ferreira Lima, também candidato à reeleição, ao mandar transportar a irmã do vereador da cidade de Arco Verde/PE à Poço das Trincheiras/AL em 17.07.2008.

Através dos documentos juntados aos autos, restou comprovado que: a) foi efetivamente realizado o transporte da Sra. Concília Ferreira da cidade de Arco Verde/PE à Poço das Trincheiras/AL; b) a Sra. Concília é servidora concursada da Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras desde 03.03.2003, exercendo o cargo de professora; a Sra. Maria Margarida da Silva Amurim é Secretária de Educação da municipalidade.

Em face do depoimento de Maria Margarida prestado em juízo (fls. 32/33) verifica-se que a tal viagem foi autorizada pela Secretária de Educação, sem que os recorridos tivessem conhecimento. Vejamos:

“[...] que mandou um recado na casa da Concília dizendo que o motorista ia buscar a Preta na cidade de Arco Verde; que porque tem autonomia na Secretaria da Educação não comentou a referida ordem com nenhum superior; que mandou buscar a Senhora Concília porque a mesma informou que estava na cidade de Arco Verde, sem transporte e sem dinheiro pra a voltar para o Município de Poço [...]”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Releva destacar que o *abuso de poder político*, no conceito doutrinário, importa no “uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato”,¹ enquanto o *abuso de poder econômico* “consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto”.²

Isso posto, a partir dos fatos narrados e das provas acostadas aos autos, é possível constatar a insuficiência de elementos necessários para a configuração de abuso de poder político ou econômico, assim como do nexo entre a conduta vedada e o resultado do pleito.

Ademais, o recorrente foi vencedor nas últimas eleições, consagrando-se prefeito da Municipalidade de Poço das Trincheiras/AL com exatos 3.799 votos, perfazendo uma diferença de mais de 1.500 votos dos ora recorridos.

Com efeito, sigo a linha adotada pelo Ministério Público Eleitoral de que, “[...] não há provas contundentes nos autos que permitam depreender tal afronta à legislação, já que a viagem foi realizada sem o conhecimento da investigada e não foi demonstrado que dela tenha resultado qualquer benefício para a candidata reeleita ou mesmo para o vereador [...]”.

Acresça-se que, em se tratando de investigação judicial eleitoral, também se revela necessária a demonstração de que o abuso de poder político/econômico teve, potencialmente, o condão de influenciar o resultado das eleições. Assim, ainda que comprovado o abuso, se este for de pequena monta, insuscetível de causar abalo à lisura do pleito, há de ser aplicado o princípio da proporcionalidade e, conseqüentemente, afastada a cominação da pena de inelegibilidade, sem prejuízo da incidência de outras sanções eleitorais.

Desta feita, no presente caso, mesmo que os recorridos tivessem pessoalmente autorizado a viagem para o transporte da irmã do vereador às custas do erário, reconheço que

¹ COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 530.

² COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 531.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

tal infração não teria tido influência no resultado final das eleições, uma vez que não teria o condão de comprometer parcela significativa do eleitorado e de influenciar a vontade popular.

Desse modo, sendo insuficientes os elementos necessários para a configuração da prática de abuso do poder econômico e político pelos recorridos, assim como do nexo entre a conduta vedada e o resultado do pleito, além da ausência de potencialidade lesiva da conduta supostamente abusiva, acolho o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral para votar pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso inominado, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a surname, written over a diagonal line.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(13ª Sessão Ordinária de 2009)

Recurso Eleitoral n.º 788, Classe 30.

RECORRENTES: JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho

RECORRIDOS: MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA e
RODOLFO QUEIROZ DE AQUINO

ADVOGADOS: José Ronivo Vaz e outros

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão nº 5.963, de 12.02.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. ANA PAULA CARNEIRO SILVA.

SESSÃO DE 12.02.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.963, de 12/02/2009, foi conferido na 13ª sessão, realizada em 12/02/2009, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16/02/2009, à(s) fl(s). 67.

Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/02/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões